



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053335-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes CANDINHA PEREIRA NUNES GUIMARÃES (INVENTARIANTE), CAMILA NUNES GUIMARÃES SALZANO e IRINEU FERREIRA GUIMARÃES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.398

Agravo de Instrumento n. 2053335-26.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Juiz(a): Dr(a). Augusto Bruno Mandelli

**Agravantes: CANDINHA PEREIRA NUNES GUIMARÃES (INVENTARIANTE) e
CAMILA NUNES GUIMARÃES SALZANO**

**Agravados: FLAVIO APARECIDO PENA FERREIRA GUIMARÃES e DANIEL
HENRIQUE PENA FERREIRA GUIMARÃES (REPRESENTADO POR CURADOR)**

Interessado: ESPÓLIO DE IRINEU FERREIRA GUIMARÃES

**INVENTÁRIO – INDEFERIMENTO DA
GRATUIDADE DA JUSTIÇA** – Inventariante e herdeira
que insistem no deferimento da benesse – Descabimento –
Custas e despesas processuais que devem ser arcadas pelo
próprio espólio – Monte mor composto por imóvel, veículo
e montante em dinheiro (aproximados R\$ 30.000,00),
totalizando patrimônio superior a R\$ 180.000,00 –
Possibilidade de custeio da taxa judiciária, de apenas cem
UFESP's – Decisão mantida – **RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de
efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, indeferiu
o pedido de gratuidade da justiça.

Sustentam as agravantes, em síntese, que não
possuem condições de custear o processo, eis que a viúva aufere apenas pensão
por morte (pouco superior a dois salários-mínimos) e a filha herdeira está
desempregada. Alegam que os bens do espólio não possuem valores significativos,
sendo a casa simples e modesta, o carro do ano de 2012 e a moto de 2009, ao
passo que os valores depositados nos autos serão divididos em quatro pessoas
(agravantes mais dois herdeiros). Colacionam jurisprudência sobre a matéria.
Postulam a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a
gratuidade da justiça seja concedida.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido (fl. 13).

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 24/27, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Insistem viúva inventariante e a herdeira na concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, certo que as despesas processuais devem ser custeadas pelo espólio e não pelos herdeiros. Nesse ponto, vê-se que, consoante plano de partilha de fls. 305/311 na origem, o monte mor é composto por metade de: a) imóvel de R\$ 124.172,74; b) automóvel de R\$ 28.297,00; c) motocicleta de R\$ 8.825,00 (alienada no curso do inventário por R\$ 5.000,00, sendo parte utilizada para pagamento do ITCMD); e d) R\$ 25.629,40 depositados judicialmente em novembro/24 (fl. 193).

Nesse contexto, diante do valor do monte mor (entre R\$ 50.001,00 e R\$ 500.000,00), a taxa judiciária corresponde a 100 UFESP's (cuja unidade, em 2021, ano de abertura da sucessão, correspondia a R\$ 29,09), conforme § 7º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o que, de fato, pode ser suportado pelo espólio, pelo que era mesmo o caso de indeferimento da gratuidade da justiça.

Além disso, as demais despesas, como os custos necessários para obtenção de certidão acerca da inexistência de testamento, podem mesmo ser suportadas pelo espólio, eis que, tal como vislumbrado pelo Juízo *a quo*, há aproximados R\$ 30.000,00 depositados judicialmente.

Em conclusão, nega-se provimento ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora